

**COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Comunicado CVS - 60, de 8/03/2007

A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado de Saúde, tendo em vista a publicação da Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES 03, de 21 de junho de 2006, que define procedimentos integrados para controle e vigilância de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano proveniente de mananciais subterrâneos, e a publicação da Portaria CVS-2, de 28 de março de 2007, que regulamenta o assunto no âmbito da vigilância, comunica às equipes regionais e municipais do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária:

1. De acordo com o exposto na Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES 03/2006, a iniciativa em comum das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saúde foi motivada pela crescente exploração de água subterrânea por diferentes usuários, em especial naquelas áreas do estado mais urbanizadas e industrializadas, cujas implicações encerram aspectos de ordem sanitária, ambiental e de recursos hídricos.
2. A partir da publicação da Resolução, qualquer interessado em perfurar poço tubular profundo no estado, para uso como solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano, deve iniciar o processo de outorga do poço no DAEE apresentando documentos que indiquem a situação da área em relação a impactos reais ou potenciais à qualidade do solo e da água subterrânea, conforme artigo 3º da Resolução Conjunta.
3. O cadastro de tal tipo de poço na vigilância sanitária municipal; ato já previsto na Portaria Federal 518/04, Resolução Estadual SS-65/05 e Portaria CVS-16/2003 (atual Portaria CVS 01/2007); passa, a partir da publicação da Resolução Conjunta, a estar atrelado ao processo de outorga, fato que confere ao cadastramento uma dimensão ampla, pois incorpora novas variáveis, de caráter ambiental e hídrico, tornando mais efetiva a avaliação e gerenciamento do risco sanitário associado ao consumo da água do manancial.
4. O esquema gráfico identificando o novo fluxo de procedimentos de outorga, inclusive os relativos ao cadastramento na vigilância sanitária, encontra-se no anexo I deste Comunicado.
5. A Portaria CVS-2/2007 regulamenta a Resolução Conjunta no que tange ao cadastramento na vigilância sanitária, exigindo do responsável pela operação do poço apresentação de documentos relativos à outorga, laudo analítico da água bruta segundo parâmetros da Portaria Federal 518/04, mapa de uso e ocupação do solo no entorno da perfuração e, conforme a condição local, parecer técnico da Cetesb.
6. Cabe lembrar que antes da publicação da Resolução Conjunta a legislação sanitária exigia, salvo casos específicos, apenas monitoramento da água do poço para os parâmetros cor, turbidez, pH, Cloro Residual Livre e coliformes totais, independente da condição de uso e ocupação do local da perfuração. Desde sua publicação, é exigido análise da água do poço segundo parâmetros da Portaria 518 /04, além de monitoramento mais rigoroso da qualidade da água, condizente com a situação de contaminação da área e com as fontes pontuais com potencial de contaminação do solo e da água subterrânea porventura presentes no entorno do poço.
7. A análise integrada auxilia a vigilância da qualidade de água dessas fontes alternativas, mas também requer da vigilância sanitária capacidade de compreensão de cenários de risco, tendo por base as atividades humanas que impactaram ou podem vir a comprometer de alguma maneira o manancial.
8. Além da necessidade de interpretação do contexto em que ocorrerão a exploração e consumo da água do poço, a vigilância sanitária deve prever articulação com os órgãos regionais de meio ambiente e recursos hídricos, de maneira a gerenciar situações de risco decorrentes da contaminação do manancial. As regionais dos órgãos de saúde, meio ambiente e recursos hídricos, referenciadas por município, estão disponíveis no site do CVS (www.cvs.saude.sp.gov.br).
9. Estão sujeitos a cadastro na vigilância sanitária, todos os poços utilizados como soluções alternativas coletivas de abastecimento que façam uso da água para consumo humano. Assim, todo poço cujo uso permita contato, direto ou indireto, do usuário com sua água está sujeito ao cadastro. Desta forma, devem ser cadastrados os poços cujas águas abastecem a edificação, seja para fins de ingestão, higiene pessoal, preparo de refeições, entre outros usos que impliquem em exposição

humana. Inclui-se nos poços sujeitos a cadastro aqueles que utilizam a água como insumo para fabricação, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinadas ao consumo humano.

10. Não são cadastráveis apenas os poços cujas águas serão usadas exclusivamente para processos industriais não relacionados à fabricação de substâncias ou produtos destinados ao consumo humano, conforme mencionado no item 9, ou outras atividades que não impliquem exposição humana. No entanto, o usuário deve comprovar no processo de cadastramento e outorga essa exclusividade, que implica em reservatório e rede interna de abastecimento diferenciados e devidamente identificados para esse fim, além de clara informação a respeito da forma de suprimento de água para fins potáveis. O suprimento da edificação com água potável exclusivamente por caminhão-pipa deve ser criteriosamente avaliado, pois a prática se configura geralmente como alternativa à eventuais situações de desabastecimento, não como solução principal de suprimento de água do estabelecimento.

11. Cabe lembrar que, mesmo no uso exclusivamente industrial, dependendo do tipo de processo e contaminante envolvido, não pode ser descartada exposição humana, especialmente aquela de caráter ocupacional envolvendo substâncias voláteis. Desta forma, apesar de não cadastrável, o poço está sujeito ao olhar de vigilância quando identificado contaminação de suas águas, motivo porque foi acordado com o DAEE que o órgão informará a vigilância sempre que deparar com laudos que apontem alteração da qualidade da água utilizada exclusivamente para fins industriais.

12. Para uma melhor sintonia com o setor saúde, o DAEE está revendo a classificação dos usos considerados no processo de outorga, que hoje são enquadrados em: industrial, urbano, irrigação, rural, mineração, geração de energia, recreação (quando para piscinas) e paisagismo, comércio e serviços e outros. Os usos sublinhados são aqueles passíveis de cadastro na vigilância, de acordo com o mencionado nos itens 9 e 10 deste comunicado.

13. Importante destacar que o cadastramento do poço na vigilância sanitária não confere automaticamente qualidade à sua água, mas apenas indica que ele faz parte do universo de fontes alternativas sujeito ao olhar de vigilância e passível de monitoramento sistemático nos termos da legislação.

14. Como a outorga e cadastro passam a ter vínculo mais estreito, é importante que os órgãos do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária atentem para os procedimentos administrativos inerentes ao cadastramento dos poços.

15. No tocante à Portaria CVS 01/2007, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no Estado de São Paulo, o uso de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano destinada ao uso próprio (definida pela Resolução Conjunta como "Tipo I") está enquadrado no Grupo III - Demais atividades relacionadas à saúde, SubGrupo A - Prestação de serviços coletivos e sociais, com o Código CNAE 3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água, que, por sua vez, compreende o "Solução alternativa de Abastecimento de Água para Consumo Humano". Nessa condição, o poço é objeto de cadastramento e deve contar com registro no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária - CEVS.

16. Os poços perfurados para uso de empresas voltadas à distribuição por caminhões pipa ou outros veículos transportadores (definida como "Tipo II" pela Resolução Conjunta) também devem ser enquadrados no Grupo III - Demais atividades relacionadas à saúde, SubGrupo A - Prestação de serviços coletivos e sociais, só que com o Código CNAE 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões".

17. Importante salientar que as empresas que exercem atividades enquadradas como "Tipo II" devem atender também, no que couber, ao disposto na Resolução SS-48/99, que "Dispõe sobre o transporte e comercialização de água potável através de caminhões-pipa e dá outras providências". Esta Resolução deve ser em breve atualizada e compatibilizada com a Portaria Federal 518/2004 e Portaria CVS 01/2007.

18. Concomitante ao CEVS, o responsável pelo poço deve também requerer cadastro da fonte alternativa nos termos da Resolução SS 65/2005, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano no Estado de São Paulo. Segundo o artigo 6º da Resolução, o cadastramento deve ser feito conforme modelo definido em seu anexo e ser renovado anualmente, até 20 de março, bem como apresentado plano de amostragem e relatórios mensais de qualidade da água. Ao contrário do Cadastro CEVS, o cadastro modelo da Resolução SS 65/2005 descreve a solução alternativa no tocante, entre outros, a detalhes da localização, consumidores e tipo de tratamento.

19. Desta forma, o DAEE, nos termos da Resolução Conjunta, exigirá do responsável pelo poço, no ato do pedido de Outorga de Direito de Uso, a Cadastro CEVS (Portaria CVS-01/2007) e o Cadastro modelo da Resolução SS 65/2005.

20. Como será exigida uma avaliação mais rigorosa da qualidade da água do manancial, é possível que número considerável de poços perfurados venham a apresentar concentração de determinadas substâncias em valores acima dos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria Federal 518/04.

21. Nesses casos, a postura do DAEE é rejeitar o pedido de outorga, especialmente nas situações em que há indícios da contaminação ter origem antrópica. Esta diretriz está justificada na possibilidade do bombeamento provocar difusão da pluma de contaminante, potencializando alteração da qualidade do aquífero.

22. No caso da vigilância sanitária, importa saber se o consumo de água do poço expõe a população à riscos de intoxicação crônica ou aguda. Tão importante quanto compreender o exposto nos laudos

analíticos de qualidade da água, é identificar situações potenciais de contaminação, avaliar tendências do comportamento da pluma e caracterizar eventuais rotas de exposição.

23. No tocante às situações potenciais de contaminação, os mapas indicando uso e ocupação do solo no entorno dos poços, com destaque para as fontes pontuais com potencial de contaminação e as áreas já declaradas contaminadas, exigidos pelo artigo 3º da Resolução Conjunta, propiciam referencial importante para o técnico avaliar o risco daquele manancial apresentar contaminação.

24. A identificação de riscos iminentes de contaminação ou da dinâmica da pluma de contaminantes permite ao técnico antecipar situações de risco e intervir antes de eventuais exposições.

Neste caso o laudo analítico nem sempre é suficiente para indicar riscos, uma vez que seus resultados expressam uma situação momentânea, sujeita a alterações graduais ou mesmo repentinas. Em determinados casos, o conjunto de informações a respeito do contexto no qual se insere o manancial, mesmo que com dados satisfatórios da qualidade da água, pode subsidiar medidas de vigilância, como a interdição cautelar do poço, de forma a impedir exposição futura.

25. Desta maneira, caracterizar rotas de exposição pelo consumo de água subterrânea implica avaliar múltiplos cenários e antecipar situações de risco. Isto pressupõe a disponibilidade de informações como as exigidas pela Resolução Conjunta.

26. Quanto àqueles poços perfurados irregularmente, sua regularização perante o DAEE implica na solicitação direta de Outorga de Direito de Uso, sem a necessidade do requerimento prévio das outorgas de Implantação do Empreendimento e de Licença de Execução do Poço. Nesses casos, o cadastro na vigilância sanitária deve ser expedido, porém condicionado à apresentação por parte do interessado, no prazo máximo de 30 dias, do protocolo de Outorga de Direito de Uso.

27. Caso não seja apresentado o documento referente à Outorga de Direito de Uso no prazo acima previsto, a VISA deve notificar a regional do DAEE a respeito da situação, conforme Anexo II deste Comunicado, ficando o interessado sujeito às sanções previstas na legislação de recursos hídricos. É importante que o comprovante de recebimento pelo DAEE da notificação seja juntada ao respectivo processo de cadastro da solução alternativa.

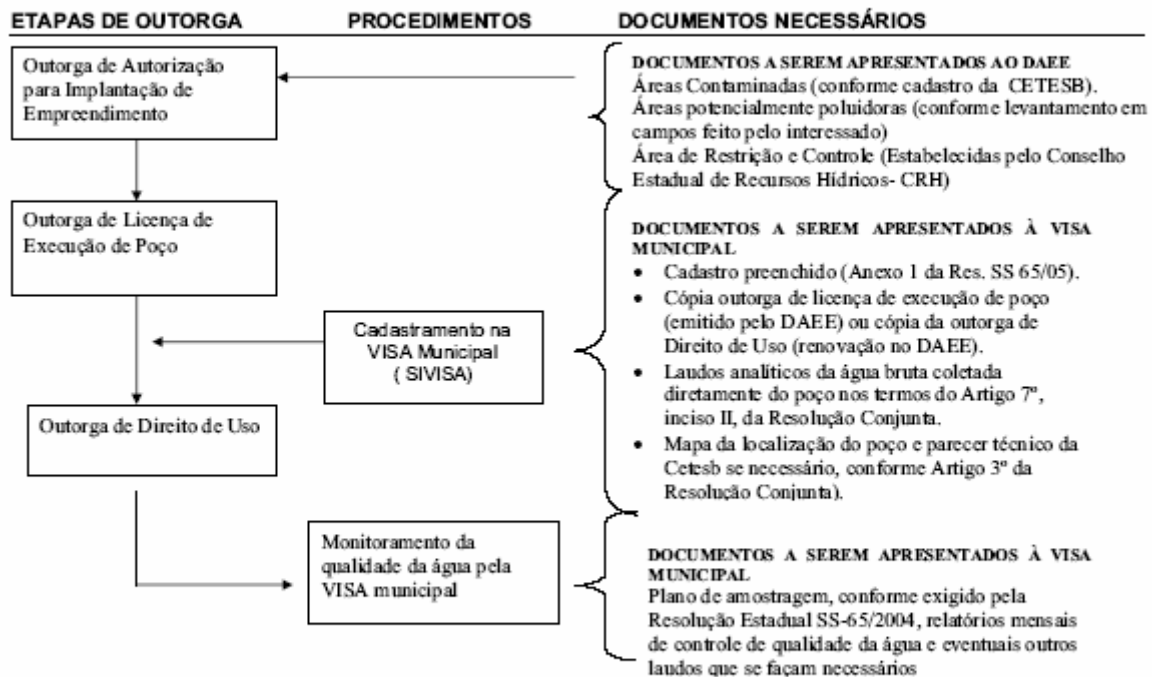
28. Por sua vez, o DAEE exigirá do usuário cadastros da vigilância sanitária (Portaria CVS 01/2007 e Resolução Estadual SS 65/2005). Tal medida tem o propósito de apontar ao órgão de recursos hídricos que o poço está sendo avaliado sob o ponto de vista da qualidade de sua água, uma vez que pertence ao universo de fontes alternativas coletivas monitoradas pelo setor saúde.

29. Eventuais interdições de poços por parte da vigilância sanitária, seja devido à alterações significativas da qualidade de suas águas ou pela ausência ou insuficiência de monitoramento, devem ser prontamente informadas à regional do DAEE, para que revogue a outorga, e da Cetesb para as avaliações ambientais que se fizerem necessárias.

30. Por sua vez, ao revogar outorga ou mudar finalidade de uso de qualquer poço utilizado para os fins previstos na Resolução Conjunta, o DAEE deverá também comunicar à vigilância sanitária para que ela possa avaliar a situação do ponto de vista das alternativas de abastecimento dos usuários daquela fonte e, se necessário, adotar medidas de gerenciamento do problema.

Anexo I

FLUXO ESQUEMÁTICO DAS AÇÕES DE VISA NO TOCANTE À RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SERHS/SES-3/2006



Anexo II

Notificação de Ausência de Outorga de Direito de Uso

Ao DAEE:

Informamos que interessado abaixo identificado, não apresentou, no momento do cadastramento da solução alternativa coletiva de abastecimento de água na Vigilância Sanitária do município de _____, documento referente à Outorga de Direito de Uso, conforme estabelecido na Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES-3/2006 e demais legislações pertinentes.

Interessado:	CNPJ:
Responsável:	
CNAE principal:	
Endereço da solução alternativa coletiva:	
Telefone:	
Cadastro CEVS :	
Uso da água	
Volume captado: m ³ /s	
Volume tratado: m ³ /s	

Local:
Data:
Responsável pela informação:

Autoridade Sanitária Municipal